

15/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.527 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : LETÍCIA CUNHA MARQUES KUSTER
 ADV.(A/S) : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ATIVIDADE NOTARIAL. INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado e mediante delegação sofrem a incidência do ISS. A imunidade tributária recíproca não se aplica aos notários e aos registradores.

Como o único fundamento para afastar a lei local sobre a tributação utilizado pelo Tribunal de origem versa sobre as questões de fundo próprias à tributação (e.g., imunidade), aplica-se ao caso integralmente a orientação firmada na ADI 3.089 (rel. min. Ayres Britto, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa).

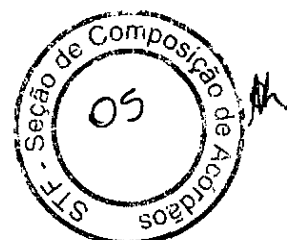
Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de março de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator
 Documento assinado digitalmente



15/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.527 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LETÍCIA CUNHA MARQUES KUSTER
ADV.(A/S) : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná que considerou inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Sustenta-se violação dos arts. 146, I e III, a, 150, § 3º, 156, III e 236 da Constituição federal.

Por ocasião do julgamento da ADI 3.089 (rel. min. Carlos Britto, j. 13.02.2008), em que fui designado redator para o acórdão, o Plenário desta Corte considerou, por maioria, constitucionais os itens 21 e 21.1. da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Tais dispositivos permitem a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança pleiteada.

Publique-se.” (Fls. 541).

RE 599.527 AgR / PR

Em síntese, sustenta-se:

- a) A inaplicabilidade da ADI 3.089 à solução do litígio, pois o precedente não versou sobre a inconstitucionalidade da lei local; e
- b) A aplicabilidade da imunidade tributária recíproca aos notários e registradores.

É o relatório.

15/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.527 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a agravante.

Para reconhecer a inconstitucionalidade da lei local, o Tribunal de origem invocou a regra da imunidade recíproca. Portanto, não há fundamento autônomo e suficiente para manter a conclusão a que se chegou no acórdão recorrido. Assim, é plenamente aplicável ao caso a orientação firmada por ocasião do julgamento da ADI 3.089.

Por ocasião do julgamento da ADI 3.089 (rel. min. Ayres Britto, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 01.08.2008), esta Corte considerou constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre as atividades notariais exercidas por entes privados e em regime de delegação. Em especial, afastou-se expressamente a alegada imunidade recíproca dos notários.

Tal orientação mantém-se aplicável, conforme vê-se em precedentes sucessivos (cf., e.g., o RE 557.643-AgR-EDcl, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 11.02.2010 e o RE 595.774-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 17.04.2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.527

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : LETÍCIA CUNHA MARQUES KUSTER

ADV.(A/S) : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 15.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador